

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.084, de 2007

(Apensado: PLnº 5925/09)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o Processo do Trabalho.

**Autor:** Deputado DANIEL ALMEIDA

**Relator:** deputado GILSON MARQUES

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Daniel Almeida, que visa alterar a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o Processo do Trabalho.

Como justificativa, o autor argumenta que “em face da realidade, muito se tem discutido sobre a necessidade de uma total reformulação da legislação processual trabalhista em vigor, em busca de uma Justiça do Trabalho forte, ágil e célere, que não apenas reconheça direitos, mas que, sobretudo, garanta a execução e o cumprimento daquilo que por ela é decidido”.

Foi apensado o PLnº 5925/09, de autoria do ilustre deputado Vital do Rêgo Filho (PMDB/PB), que altera o caput do art. 884, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer o início da contagem de prazo para oferecimento de embargos à execução e sua impugnação.

Submetido à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), o relator, ilustre deputado Pedro Henry, concluiu pela rejeição do projeto principal e das emendas apresentadas na Comissão e pela aprovação do PL nº 5.925/09

Nesta Comissão, compete a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita a apreciação conclusiva da CCJ.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois cabe à União editar, no âmbito da competência privativa, normas gerais acerca de direito processual (CF: art. 22, inciso I).

Em relação à análise da constitucionalidade material e da juridicidade, a proposição não deve prosperar por violar preceitos constitucionais e jurídicos.

O projeto de lei principal visa alterar 16 artigos da CLT com intuito de reformular a legislação processual trabalhista para garantir uma Justiça do Trabalho mais célere. São eles: arts. 840, 841, 843, 844, 846, 851, 852, 876, 879, 882, 883, 884, 888, 892, 895 e 899. A proposição apensada refere-se, apenas, ao art. 884 da CLT.

Ocorre que, se passaram mais de 11 anos e, durante esse período, a CLT sofreu relevantes alterações por força da reforma trabalhista, que resultou na edição da Lei 13.467 de 13 de julho de 2017.

Assim, a maioria das alterações propostas pelos autores dos projetos de lei ora em análise já foi, oportunamente, discutida e aprovada/rejeitada por este Parlamento (Art. 840, 841, 843, 844, 879, 882, 883 e 884).

Em relação aos demais artigos, em que pese a boa intenção do autor, entendo que o projeto sob análise, se aprovado, além de não alcançar o objetivo que se propõe - celeridade, poderá ser bastante prejudicial para os trabalhadores em geral.

Merece destaque os arts. 851 e 852. A obrigatoriedade de a sentença descrever “as parcelas a serem pagas, com os valores líquidos a elas atribuídos, explicitando os critérios utilizados no cálculo”, não contribui em nada para a almejada celeridade processual.

O juiz do trabalho não está preparado para operações contábeis. Terá, obviamente, que se valer do contador do juízo, isto para o cálculo de sentença ainda sujeita a recurso, sentença esta que, saliente-se, poderá vir a ser rejeitada em sua totalidade, tornando inócuo todo o trabalho contábil previamente elaborado, com perda de tempo e gasto de dinheiro público.

Ora, se hoje, quando todo este trabalho contábil, em regra, é feito pelas partes, a justiça já anda lenta, é fácil imaginar o transtorno que advirá com a aprovação da medida proposta.

Os demais artigos não inovam, apenas melhoram a redação do texto da Lei sem propor alterações substanciais no conteúdo. Cumpre salientar, que os arts. 895 e 899 sofreram alterações posteriores à apresentação do Projeto de lei 1804/07, promovidas pelas **Leis nº 11.925/09** (Dá nova redação aos arts. 830 e 895), **12.275/10** (Altera a redação do inciso I do § 5º do art. 897 e acresce § 7º ao art. 899) e **13.015/14** (dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho).

Diante do exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 1084/07, do Projeto de lei 5925/09 e das emendas apresentadas na CTASP, restando prejudicada a análise da técnica legislativa.

Sala da Comissões, 24 de setembro de 2019.

---

**Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)**